



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL MANTIDO	Vencimento 22/05/14
@llanferdi Nº Diretoria Legislativa 22/04/2014	

Processo: 67.517

### PROJETO DE LEI Nº. 11.334

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

Arquive-se

@llanferdi  
Diretoria Legislativa

16/05/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.334**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora 12/07/2013</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 201		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora Legislativa 06/08/2013</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 06/08/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 13/11/13 279
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora Legislativa 13/09/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/09/13 271
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora Legislativa 25/04/14</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 25/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/04/14 535
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício 60C 189/2014 - VETO TOTAL  
 À Consultoria Jurídica.  
*[Signature]*  
 Diretora Legislativa  
 22/04/14  
 499



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls.	03
proc.	

PP 3.414/2013

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/07/2013	

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/JUL/2013 11:06 000067517

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>[Handwritten signature]</i> Presidente 16/07/2013

APROVADO
<i>[Handwritten signature]</i> Presidente 25/08/2014

**PROJETO DE LEI** nº 11.334

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 6.10, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. É facultado ao permissionário a utilização, em regime de colaboração, de até 2 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares, bem como de 1 (um) na qualidade de motorista folguista.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/07/2013

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS





LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - atestado de antecedentes;
- II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
- IV - prova de residência no Município;
- V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



VI – Carteira Nacional de Habilitação;

VII – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II – atestado de antecedentes;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no “caput” deste artigo:

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 201**

**PROJETO DE LEI Nº 11.334**

**PROCESSO Nº 67.517**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

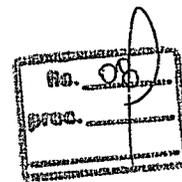
**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele compete a regulação de tal serviço público.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode invadir o campo privativo do Poder Executivo, a quem compete o exame da conveniência e da oportunidade para promover a organização administrativa e realização de serviços públicos.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº.	09
PROJ.	

Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

**COMISSÕES:** Cabe à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, a indicação das demais comissões permanentes.

**QUORUM:** Maioria Simples ( art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 12 de julho de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Pela legalidade*

Município de Jundiaí	
Nome	<i>Fábio Nadal Pedro</i>
Identificação	<i>9.523-764</i>
Em 12/07/13	



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 67.517**

**PROJETO DE LEI Nº 11.334**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

**PARECER Nº 219**

Objetiva o presente projeto de lei alterar o art. 5º da Lei 6.109/93, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

A proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver regulação do serviço público de táxi, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiaí

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

Embasados no Regimento Interno – alínea “b” do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

É o parecer.

**APROVADO**  
13/08/13

Sala das Comissões, 07.08.2013.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“DOCA” Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

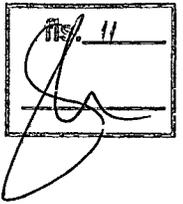
ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

**RECEBI**  
Ass:   
Nome:   
Em 20/08/13

**REJEITADO**  
  
Presidente  
10/09/2013



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 67.517

PROJETO DE LEI Nº 11.334, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

PARECER Nº 271

Objetiva-se com a proposta em destaque possibilitar a utilização de motorista de táxi folguista para cobrir os períodos de descanso ou férias dos condutores de veículos titulares, e para tanto, busca alterar a Lei 6.109/03, que disciplina a temática.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa do nobre autor, a medida intentada vem embasada no bom senso e também visa o bem-estar dos trabalhadores alcançados, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2013.

APROVADO  
17/09/13

ANTONIO DE PADUA PACHECO  
Presidente e Relator

VALDECI VILAR MATHEUS

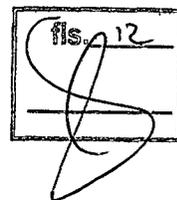
LEANDRO PALMARINI

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

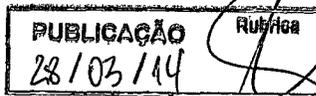
RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 67.517



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.334**

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista.

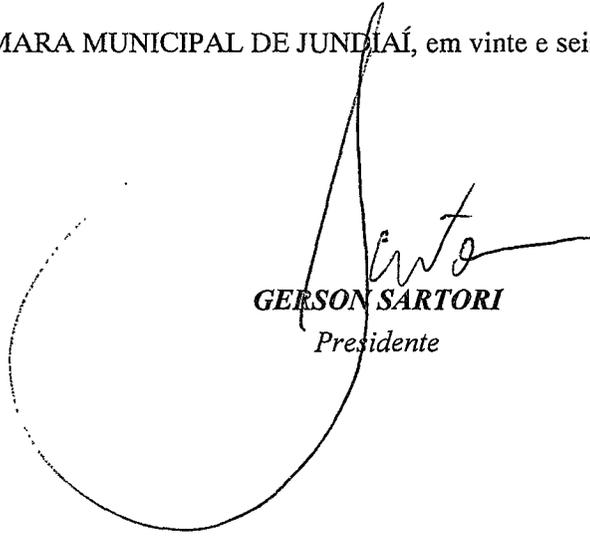
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de março de 2014 o Plenário aprovou:

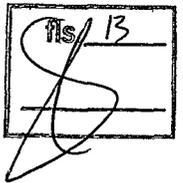
Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. É facultado ao permissionário a utilização, em regime de colaboração, de até 2 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares, bem como de 1 (um) na qualidade de motorista folguista.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e catorze (26/03/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.334

PROCESSO Nº. 67.517

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27, 03, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Revitor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

PRAZO VENCÍVEL em:

22 / 04 / 14

W. Lauriali

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 189/2014  
Processo nº 8.904-4/2014

PUBLICAÇÃO  
25/04/14  
Rubrica

fls. 14

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
23/04/14

Jundiaí, 14 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

MANTIDO  
Presidente  
13/05/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.334, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de motorista folguista.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a serviço público, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013  
Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -**

*Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”*

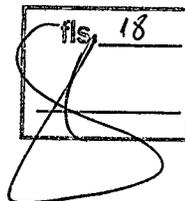
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Ademais, o art. 5º da Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, já faculta ao permissionário do serviço de táxi, o cadastramento de até 2 profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares, para fins de revezamento com o permissionário, permitindo, assim, a folga deste.

Assim sendo, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 189/2014 - Processo nº 8.904-4/2014 – PL 11.334 – fls. 5)



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

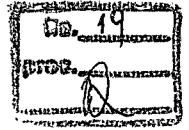
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 499**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.334**

**PROCESSO Nº 67.517**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de um motorista folguista, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 201, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 2014.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Ronaldo Sailes Vieira**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 67.517**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.334, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei nº 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de motorista folguista.

**PARECER Nº 535**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 189/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.334, que altera a Lei 6.109/03 que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar a utilização de motorista folguista, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
29/04/14

Sala das Comissões, 28.04.2014

**PAULO EDUARDO SILVA MADERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

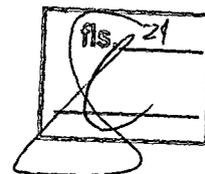
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**PAULO SERGIO MARTINS**



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



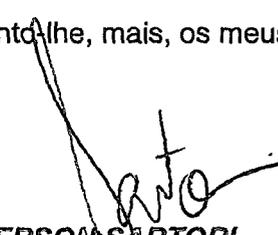
Of. PR/DL 175/2014  
proc. 67.517

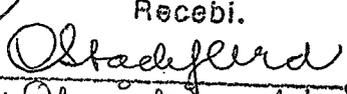
Em 14 de maio de 2014

Exm.º Sr.  
**PEDRO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.334**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 189/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária do dia 13 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: Christian S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 14/05/14